

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 280/2025.  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**SÚMULA:** “Altera dispositivos legais constantes nas Leis Complementares n. 265/2025, 266/2025, 267/2025 e 269/2025, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Inclui o §4º e incisos I, II, III e IV, no artigo 131, da Lei Complementar n. 265, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação

“(…)

§ 4º O Gestor do Subsistema de Indicadores será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal:

I - Dentre os servidores públicos municipais estatutários lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo, capacitado e habilitado em Gestão de Projetos;

II - Para o exercício de mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos;

III - O servidor indicado receberá gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração;

IV - O servidor a que se referem os incisos anteriores somente poderá ser destituído do mandato por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício da função e devidamente comprovada através de processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

(…).”

**Art. 2º** Altera a redação do inciso III, do artigo 133, da Lei Complementar n. 265, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

III - O servidor indicado receberá gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração;

(…).”

**Art. 3º** Altera a redação do §2º, do artigo 11, da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

§ 2º. As unidades e sublotes, oriundos do mesmo parcelamento do solo, formados em virtude da aprovação e incorporação de condomínios, poderão ser unificadas, desde que sejam mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(…).”

**Art. 4º** Altera a redação do inciso I, do §3º, do artigo 70, da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

I - No caso de reforma e/ou ampliação de edificação existente, ouvido o órgão licenciador municipal, poderá o Conselho Municipal de Política Urbana de Fazenda Rio Grande, dispensar o atendimento total ou parcial das previsões do caput deste artigo.

(…).”

**Art. 5º** Altera a redação do inciso III, do artigo 87, da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

III - As consultas prévias para construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente à data de vigência desta lei.

(…).”

**Art. 6º** Fica alterada a redação dos anexos VII e VIII da Lei Complementar n. 266, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar conforme anexos I e II desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Altera a redação do §9º, do artigo 17, da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)

§ 9º. As frações resultantes do parcelamento em caráter de condomínio são indivisíveis, devendo respeitar as metragens mínimas estabelecidas nesta Lei, no

entanto, poderão ser lembradas, desde que sejam oriundas do mesmo parcelamento do solo e mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(...).”

**Art. 8º** Altera a redação do artigo 24, da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)

Art. 24. Os terrenos de condomínios horizontais aprovados pelo órgão licenciador são considerados indivisíveis, no entanto, poderão ser lembrados, desde que sejam oriundas do mesmo parcelamento do solo e mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(...).”

**Art. 9º** Inclui o §3º, no artigo 27, da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§ 3º. As unidades e sublotes formados em virtude da aprovação e incorporação de condomínios industriais poderão ser unificadas, desde que sejam mantidas as proporções constantes no projeto inicial com relação às áreas de uso comum do condomínio.

(...).”

**Art. 10º.** Fica alterada a redação do anexo I da Lei Complementar n. 267, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar conforme Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Altera a redação do *caput* e do §3º, do artigo 12, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 12. É direito do proprietário promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

(...).

§ 3º. O possuidor tem os mesmos deveres do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

(...).”

**Art. 12.** Altera a redação do artigo 19, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 19. Se, no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião do Alvará de Construção, o proprietário deverá apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.

(...).”

**Art. 13.** Fica revogado o inciso III, do artigo 25, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

**Art. 14.** Inclui o §3º no artigo 26, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§ 3º Será regulamentado a cobrança das taxas, referente a análise dos projetos e emissão de alvará de construção civil.

(...).”

**Art. 15.** Fica revogado o artigo 27 e parágrafo único, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

**Art. 16.** Altera a redação do artigo 29, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 29. O projeto arquivado por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado, será descartado, conforme tabela de temporalidade dos processos.

(...).”

**Art. 17.** Fica revogado o artigo 30, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

**Art. 18.** Inclui o §5º no artigo 33, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 5º Serão aceitas modificações de projeto, apenas para alvarás de construção vigentes.

(…)”

**Art. 19.** Altera a redação dos incisos III, VI e inclui o inciso X no artigo 34, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

III - De Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) dos profissionais responsáveis pela obra;

(…)

VI - Três vias impressas (máximo cinco) e versão digital quando assinados com Certificados.

(…)

X - Comprovação do recolhimento dos Imposto sobre Serviço dos Responsáveis pelo projeto e execução.

(…)”

**Art. 20.** Altera a redação do inciso I do artigo 35, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

I - Nome do proprietário;

(…)”

**Art. 21.** Ficam revogados os §§2º, 3º e seus incisos, do artigo 37, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025.

**Art. 22.** Inclui o inciso VII, no artigo 94, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

VII - Pavimentos utilizados exclusivamente para estacionamento ou área de recreação/lazer, para os imóveis situados nas Zonas Centrais e no Eixo de Desenvolvimento Econômico, conforme delimitado na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

(...).”

**Art. 23.** Inclui o §6º, no artigo 176, da Lei Complementar n. 269, de 27 de maio de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§ 6º A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá reduzir o número de vagas de estacionamento exigidos através de regulamento próprio com estudo fundamentado, considerando:

I - Distância a pontos de embarque/desembarque do transporte coletivo;

II - Disponibilidade do transporte coletivo;

III - Acessibilidade das calçadas.

“(...).

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 16 de dezembro de 2025.

**Luiz Sergio Claudino  
Prefeito em Exercício**